

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joice Graciele Nielsson; Robison Tramontina; Abner da Silva Jaques – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-582-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos humanos e efetividade. 3. Fundamentação e processos participativos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II

Apresentação

Nesta obra, apresentamos a produção científica vinculada ao Grupo de Trabalho (GT) Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos II, espaço consolidado no Encontro Virtual do CONPEDI para a reflexão crítica, interdisciplinar e rigorosa sobre os arranjos de participação democrática e a concretização dos direitos fundamentais na sociedade contemporânea. O propósito central das investigações aqui reunidas reside no exame minucioso da fundamentação teórica e dos mecanismos práticos que balizam a inclusão de vozes tradicionalmente marginalizadas, buscando caminhos jurídicos e políticos que assegurem a dignidade humana diante de crises ecológicas, institucionais e sociais.

A urgência das temáticas articuladas neste GT reflete-se em um conjunto denso de pesquisas que delineiam um panorama multifacetado dos processos participativos e de sua centralidade na construção de uma sociedade mais justa. Inicialmente, as investigações voltam-se para a incontornável interface entre a governança global e a realidade local, decifrando o direito à participação social no contexto da emergência climática e ambiental.

O primeiro artigo, “O direito à participação no contexto da emergência climática: uma análise da Opinião Consultiva 32/25 à luz do Acordo de Escazú”, de Maria Gabriella Rodrigues de Souza e Karin Käsmayer, avalia a participação social na governança ambiental sob os parâmetros do Artigo 7 do Acordo de Escazú aplicados à elaboração da OC-32/25 pela Corte IDH. As autoras apontam que, apesar da ampla mobilização social obtida pelas audiências descentralizadas, restam barreiras estruturais e falta de transparência na

O terceiro artigo, “Luiz Gama e a Defensoria Pública: fundamentos histórico-filosóficos da advocacia emancipatória no Estado Democrático de Direito”, de Matheus Felipe Rocha Juy, Laiane Espósito Silva e Jefferson Aparecido Dias, investiga a prática jurídica contra-hegemônica de Luiz Gama sob as lentes da teoria crítica do direito. Dialogando com Boaventura de Sousa Santos e Habermas, os autores correlacionam o legado de Gama à atuação contemporânea da Defensoria Pública e concluem que, embora a instituição seja um pilar democrático, seus limites estruturais reafirmam a necessidade de uma advocacia comprometida com a emancipação social.

O quarto artigo, “Movimentos sociais e políticas públicas no Estado Democrático de Direito: a centralidade do movimento LGBTQIA+ na conformação jurídica dos direitos fundamentais”, de Marcus Vinicius Pereira Barbosa, aborda os movimentos sociais como atores centrais na produção de demandas por reconhecimento e transformação institucional. O autor sustenta que a legitimidade democrática exige a incorporação do conflito social e da pluralidade, concluindo que a atuação do movimento LGBTQIA+ expande substancialmente o conteúdo material dos direitos fundamentais e reconfigura as políticas públicas rumo à igualdade.

O quinto artigo, “Justiça climática e mulheres indígenas no Brasil: a incorporação da perspectiva de direitos humanos na gestão de riscos e desastres”, de Hagda Da Cunha e Grasielle Borges Vieira De Carvalho, analisa o impacto diferenciado dos eventos climáticos extremos sobre as mulheres indígenas em razão de desigualdades estruturais. Confrontando dados do RASEAM e as diretrizes do Protocolo Mulheres e Emergências Climáticas, as autoras concluem que a incorporação da perspectiva de gênero e das especificidades socioculturais dessas populações é indispensável para construir uma governança climática equitativa.

O sexto artigo, “Direitos linguísticos na transição democrática: barreiras ao acesso à justiça

Adotando o método hipotético-dedutivo, a autora demonstra que o princípio da dignidade humana legitima a discriminação positiva como instrumento de igualdade material, concluindo que, embora a arquitetura normativa brasileira seja inclusiva, o maior desafio reside na transformação cultural para assegurar o protagonismo desses indivíduos.

O oitavo artigo, “Crise no contencioso previdenciário e violação a direitos fundamentais: o dano moral como ferramenta de governança na seguridade social”, de Daniele Rodrigues Lima, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Pedro Durão, investiga a ineficiência sistêmica do INSS sob a perspectiva da judicialização em massa. Avaliando dados do CNJ e jurisprudências dos TRFs, o estudo analisa a viabilidade do dano moral como mecanismo indutor de melhorias na gestão pública e conclui que a responsabilização civil atua como ferramenta legítima de governança para reprimir abusos e resguardar o mínimo existencial.

Ao articular a teoria dos direitos humanos às demandas práticas por inclusão e eficácia institucional, este volume consolida-se como um instrumento indispensável para o diagnóstico de assimetrias e para a proposição de soluções voltadas à preservação da dignidade humana e à ampliação dos espaços deliberativos. Certos de que a convergência dessas pesquisas oferece subsídios teóricos e práticos de alto nível para o fortalecimento da nossa democracia, convidamos o leitor a uma jornada de leitura reflexiva e transformadora.

Dr. Abner da Silva Jaques

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Dra. Joice Graciele Nielsson

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Dr. Robison Tramontina

DISCRIMINAR PARA PROTEGER: FACES VISÍVEIS DA HUMANIZAÇÃO NO TRATAMENTO JURÍDICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

DISCRIMINATE TO PROTECT: VISIBLE FACES OF HUMANIZATION IN THE LEGAL TREATMENT OF PERSONS WITH DISABILITIES

Carine Labres ¹

Resumo

O presente artigo examina, de modo crítico-reflexivo e à luz dos direitos humanos, a evolução do tratamento jurídico conferido às pessoas com deficiência no ordenamento brasileiro, partindo da hipótese de que a proteção efetiva pressupõe um movimento aparentemente paradoxal: discriminar para proteger. Adota-se metodologia de abordagem qualitativa, método hipotético-dedutivo, mediante revisão bibliográfica e análise normativa, com vistas a investigar os fundamentos ético-jurídicos da proteção, a arquitetura do sistema protetivo nacional e os instrumentos alternativos à curatela, com ênfase no fortalecimento da autonomia individual. Sustenta-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, ao operar como núcleo axiológico do ordenamento, legitima a discriminação positiva como exigência da igualdade material, ao mesmo tempo em que impõe vigilância contínua sobre seus efeitos potencialmente segregatórios. Conclui-se que o sistema brasileiro, alinhado às diretrizes internacionais, dispõe de arquitetura normativa apta à inclusão, restando, contudo, o desafio permanente de transformação cultural e fortalecimento de políticas públicas para que o protagonismo das pessoas com deficiência se concretize de forma efetiva.

Palavras-chave: Direitos humanos, Pessoa com deficiência, Vulnerabilidade, Igualdade, Diálogo das diferenças

Abstract/Resumen/Résumé

This article critically and reflectively examines, in light of human rights, the evolution of the legal treatment afforded to people with disabilities in the Brazilian legal system, starting from the hypothesis that effective protection presupposes a seemingly paradoxical movement:

challenge of cultural transformation and the strengthening of public policies remains so that the protagonism of people with disabilities is effectively realized.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Persons with disabilities, Vulnerability, Equality, Dialogue of differences

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 instaurou, no ordenamento jurídico brasileiro, inflexão paradigmática ao alçar a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento estruturante da República (art. 1º, III) e vetor hermenêutico de toda a ordem jurídica e comunitária. Mais do que um enunciado principiológico, trata-se de eixo axiológico que orienta a interpretação e a aplicação do Direito, com incidência particular sobre a tutela de grupos historicamente vulnerabilizados. Tal construção não emerge de modo isolado: reflete o movimento internacional de reconstrução dos direitos humanos no Pós-Guerra, no qual a centralidade da pessoa humana e a afirmação de sua dignidade como valor universal redefiniram os contornos da legitimidade estatal.

Nesse horizonte, a proteção das pessoas com deficiência impõe-se como imperativo ético-jurídico, legitimado pela força igualizadora dos direitos humanos e concretizado por meio de normas especiais que, ao adotarem a técnica da discriminação positiva, visam à superação de desigualdades estruturais e à efetivação da igualdade material. A inclusão dessas pessoas no sistema de proteção jurídica não pode, contudo, ser compreendida sob lógica meramente assistencialista ou tutelar, mas como expressão de um projeto constitucional comprometido com a autonomia, a liberdade e o reconhecimento da diferença.

A construção do que se convencionou denominar diálogo das diferenças exige o deslocamento de uma visão homogênea de igualdade para uma abordagem sensível às especificidades dos sujeitos, assegurando-lhes não apenas igualdade de tratamento, mas, sobretudo, igualdade de oportunidades. Reconhecer a pessoa com deficiência como sujeito de direitos, capaz de proceder a escolhas e de conduzir a própria existência, alinha-se ao ideal de uma sociedade plural, inclusiva e democrática.

Subsiste, no entanto, tensão relevante entre a previsão normativa e a realidade social, especialmente quanto à implementação concreta da autonomia e da participação social plena. Impõe-se, portanto, análise crítica da suficiência e da eficácia das medidas protetivas vigentes, bem como reflexão sobre instrumentos alternativos capazes de robustecer a autodeterminação das pessoas com deficiência.

A partir desse problema, o presente estudo orienta-se pela seguinte hipótese: o sistema protetivo brasileiro adota a estratégia da discriminação positiva como condição necessária (embora não suficiente) à realização da igualdade material em favor das pessoas com deficiência, restando, contudo, o desafio permanente de evitar que essa diferenciação produza

efeitos segregatórios. Para tanto, recorre-se a metodologia de abordagem qualitativa, método hipotético-dedutivo, mediante revisão bibliográfica e análise normativa.

O artigo desenvolve-se em três eixos. O primeiro examina os fundamentos ético-jurídicos da proteção da pessoa com deficiência, desde a reconstrução pós-guerra dos direitos humanos até sua internalização no direito brasileiro. O segundo analisa a arquitetura do sistema protetivo nacional e a construção do diálogo das diferenças, articulando os conceitos de vulnerabilidade e dignidade. O terceiro investiga as medidas alternativas à curatela, com ênfase no protagonismo do sujeito vulnerável e em diálogo pontual com o direito comparado. Ao final, busca-se refletir, de modo crítico, sobre a legitimidade e os limites da discriminação positiva como instrumento de justiça social.

2. FUNDAMENTOS ÉTICOS-JURÍDICOS DE PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO PÁTRIO

O tratamento jurídico atualmente dispensado às pessoas com deficiência no Brasil é resultado de transformação significativa operada no cenário internacional em matéria de constitucionalismo e reconstrução dos direitos humanos. Sua adequada compreensão exige retorno ao período do Pós-Guerra, antecedido pela experiência nazista, marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana.

Sob o nazismo, o ser humano era tratado como meio para a consecução dos interesses do Estado. Talvez seu legado mais perverso tenha sido condicionar a condição de sujeito de direito ao pertencimento a um marcador específico, a raça, levando ao paroxismo a discriminação e a desigualdade entre seres humanos. Encerrada a Segunda Guerra Mundial, o constitucionalismo e, por consequência, a concepção de direitos humanos passaram por reconstrução, dando-se início à formação do sistema normativo internacional de proteção dos direitos essenciais à pessoa, doravante reconhecidos como universais, indivisíveis e interdependentes.

Esse movimento de internacionalização consolidou-se com a Declaração Universal de 1948 e fortaleceu-se com a Conferência Mundial de Viena de 1993 (Piovesan, 2024, p. 13). Pela pertinência ímpar, transcrevem-se os trechos paradigmáticos:

Art. 1º Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. (ONU, 1948).

5. Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais. (VIENA, 1993).

Sob o constitucionalismo contemporâneo, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos projeta-se sobre os direitos fundamentais na ordem interna do Estado, limitando o poder estatal e priorizando a pessoa em detrimento das instituições. Como observa Piovesan (2024, p. 8), os direitos humanos refletem um construído axiológico erigido a partir de espaço simbólico de luta e ação social, cuja proposição confere historicidade ao discurso jurídico e desloca a noção de direito de uma esfera puramente abstrata para o terreno das disputas concretas por reconhecimento.

A Segunda Guerra Mundial pode ser lida, nesse contexto, como ruptura do pacto civilizacional, em razão da negação radical do valor do ser humano; o Pós-Guerra, por sua vez, representou legítimo esforço de reconstrução, sob a convicção de que um sistema internacional efetivo de proteção poderia ter evitado muitas barbáries (Piovesan, 2024, p. 9). Daí decorre a inflexão pela qual a pessoa humana deixou de ser tratada como meio e passou a ser concebida como fim da ordem normativa, assumindo o valor dignidade humana o *status* de novo paradigma ético dos ordem jurídica global, com inevitáveis reflexos nas legislações internas dos Estados de Direito (Sarlet, 2015, p. 102).

No Brasil, a Constituição de 1988 reverberou essa feição internacional ao instituir o Estado Democrático de Direito como ordem que existe por causa e em razão do ser humano, reconhecendo a necessidade de proteger e efetivar os direitos essenciais à pessoa, compreendidos não apenas como aqueles que garantem sua condição de humanidade, mas também a sobrevivência em condições dignas. Como sustenta Sarlet (2015, p. 108), embora a dignidade humana se apresente como conceito abstrato e de cunho filosófico, constitui valor axiológico que estrutura toda a ordem jurídica e comunitária, concretizando-se pela efetivação dos direitos fundamentais, cujo respeito e proteção legitimam democraticamente o próprio Estado de Direito (art. 1º, III, CF/88).

A relevância dos direitos fundamentais é antecipada no próprio Preâmbulo, que destina o Estado Democrático a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social” (Brasil, 1988). Nas palavras de Sarmento (2020, p. 114), os pilares da ordem constitucional convergem

para uma compreensão da pessoa humana como centro e razão última da ordem jurídica. Há aqui um reencontro com o pensamento kantiano e suas categorias de moralidade e dignidade; afinal, para Kant (2000, p. 68), as pessoas e, em geral, qualquer espécie racional, devem existir como fim em si mesmo e jamais como meio, a ser arbitrariamente usado para este ou aquele propósito.

Nessa moldura, o sistema protetivo brasileiro voltado às pessoas com deficiência passou a estruturar sua eficácia e efetividade segundo as diretrizes da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em termos analíticos, isso significa que a pessoa com deficiência não pode ser visualizada sob a ótica do Estado; ao contrário, impõem-se limites ao Estado a partir da ótica da dignidade da pessoa humana. Essa inversão é decisiva do vetor de leitura que reorganiza, por completo, a relação entre poder público e sujeito de direitos.

A trajetória normativa internacional acompanhou esse movimento. A Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, aprovada em 1975 no âmbito das Nações Unidas (ONU, 1975), conceituava, em seu item 1, a pessoa deficiente como qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais; afirmava, no item 3, o direito inerente ao respeito por sua dignidade humana. Embora a definição ainda gravitasse em torno da limitação individual e padecesse, portanto, de viés biomédico, a afirmação da dignidade como direito inerente sinalizava para uma transição relevante.

A noção contemporânea de dignidade pode ser sintetizada nas palavras de Sarlet (2010, p. 70):

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Internamente, a Constituição brasileira vedou a discriminação no acesso ao trabalho e quanto ao pagamento de salários, ao mesmo tempo em que instituiu, como objetivo da assistência social, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária (art. 203, IV). Essa moldura representou ruptura significativa em relação ao Código Civil de 1916, que tratava a pessoa com deficiência como

mero objeto, suprimindo-lhe a autonomia ao recorrer a expressões como “loucos de todo gênero”. Ilustrativamente, surdos-mudos eram considerados absolutamente incapazes; aos indígenas se destinava tutor legal cujo encargo era exercido pela FUNAI, sob o argumento de proteção de interesses, quando, na realidade, reduzia-os à condição de objetos do interesse público.

Em 1989, o Brasil promulgou a Lei nº 7.853, instituindo a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, com a tutela de interesses coletivos e difusos e a previsão de obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público nas ações judiciais. Em 1999, sobreveio a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência (OEA, 1999), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 198/2001 e promulgada pelo Decreto nº 3.956/2001.

Dita Convenção introduziu, no plano normativo, a ideia de discriminação positiva, lastreada na vulnerabilidade da pessoa, autorizando ações afirmativas estatais com vistas à inclusão e ao desenvolvimento pessoal. Apresenta-se ali, pela primeira vez, definição de discriminação como toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência que impeça ou restrinja o exercício de direitos pelas pessoas com deficiência, ressalvada aquela diferenciação empregada para protegê-las, como a curatela. Ademais, o conceito de deficiência passou a ser atrelado à interação com o ambiente econômico e social.

O avanço legislativo decisivo, contudo, decorre da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em março de 2007 e promulgados no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009 (Brasil, 2009), reconhecido pela doutrina como primeiro tratado de direitos humanos a ingressar no ordenamento com *status* equivalente ao de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da CF/88. A quebra de paradigma opera por dois motivos centrais: substitui-se a expressão “portador de deficiência ou necessidades especiais” por “pessoa com deficiência”; e atrela-se o conceito de deficiência à interseccionalidade de barreiras, sobretudo de natureza atitudinal.

A substituição terminológica não é meramente semântica. Concretiza o valor dignidade humana, na medida em que “portador de deficiência” sublinhava as diferenças do indivíduo em relação ao grupo social, ao passo que “pessoa com deficiência” desloca a ênfase para a necessidade de intervenção protetiva apta a compensar a desigualdade, mirando a igualdade de tratamento e de oportunidades própria de uma sociedade plural e fraterna (Marques; Miragem, 2014, p. 177-178). Por sua vez, a vinculação do conceito à interseccionalidade transfere o ônus de afastar as barreiras atitudinais, que dificultam a participação e a realização plena do indivíduo em sociedade, para os demais sujeitos que com

ele interagem, e não para o próprio deficiente. Restaura-se, assim, a lógica do razoável e fortalece-se o valor da pessoa humana.

A Lei nº 13.146/2015, popularmente conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, consubstancia o resultado dessa revisão normativa impulsionada pelo cenário internacional (Brasil, 2015), cujos princípios estruturantes serão examinados no próximo tópico. O denominador comum dessa trajetória é claro: cumpre ao Estado e à sociedade, sob a perspectiva da dignidade da pessoa com deficiência, atuarem para afastar as barreiras atitudinais e compensar a desigualdade, concretizando o princípio da igualdade tanto de tratamento, entendido como respeito; quanto de oportunidades, compreendido como condições materiais.

3. SISTEMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: A CONSTRUÇÃO DO DIÁLOGO DAS DIFERENÇAS

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) advém, inegavelmente, da inspiração ou, mais propriamente, da pressão da comunidade internacional exercida pela Convenção de Nova York, em 2007. Tal vinculação evidencia-se na reprodução literal de suas normas, em especial do conceito de pessoa com deficiência:

Artigo 1 da Convenção: [...] Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Art. 2º do Estatuto: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A definição implica reconhecer a deficiência como espécie do gênero vulnerabilidade, conceito que abrange diversos fatores capazes de colocar pessoas ou grupos em situação de desigualdade, desvantagem ou risco; não apenas quanto à vida, mas igualmente quanto à dignidade humana. Em sua acepção jurídica, vulnerável deriva do latim *vulnus* (machucado, frágil); a vulnerabilidade associa-se, portanto, à identificação de fraqueza ou debilidade de alguém, grupo, classe ou coletividade na relação jurídica, motivada por condições e/ou qualidades inerentes ou por traços hierárquicos da relação social, sendo passível de reconhecimento em abstrato (Marques; Miragem, 2014, p. 202-203).

Variadas situações ilustram esse fenômeno: dificuldades econômicas podem caracterizar desigualdade socioeconômica; discriminação por características pessoais, como raça, etnia, gênero, orientação sexual, idade e deficiência, podem caracterizar desigualdade social; fragilidade física e mental pode redundar em desvantagem com traços hierárquicos de tratamento; violência ou abuso, de cunho sexual ou não, pode revelar desigualdade por gênero; assim como refugiados, imigrantes e pessoas deslocadas internamente por conflitos civis ou desastres naturais podem se tornar potenciais vítimas de desigualdade pela exposição ao risco decorrente da falta de acesso a bens e serviços essenciais à sua sobrevivência.

Todas essas situações, porque capturam elementos estruturais e dinâmicos derivados de padrões de dominação e poder, configuram formas de desigualdade que violam direitos humanos e fundamentais, identificando seus titulares como vulneráveis na medida em que inferiorizam um indivíduo ou grupo em relação a outro, subjugando seres humanos (Piovesan, 2024, p. 151-152). Daí decorre a necessidade de distinguir, assegurando direitos especiais ao vulnerável com vistas à igualdade de tratamento e de oportunidades.

Cumpre, todavia, proceder à distinção analítica de que a vulnerabilidade não constitui o fundamento das regras protetivas, mas a explicitação de sua existência. Se a deficiência é espécie de vulnerabilidade, é correto concluir que a vulnerabilidade irradia da desigualdade; e, não o contrário (Marques; Miragem, 2014, p. 120). Esse refinamento conceitual legitima as legislações especiais, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao autorizar a desigualdade formal precisamente para alcançar a igualdade material, em ressonância com a máxima kantiana de que o homem deve ser tratado como fim, jamais como meio.

A reflexão crítica, contudo, não pode ignorar os efeitos potencialmente segregatórios da discriminação positiva. Sobre o ponto, advertem os autores Marques e Miragem (2014, p. 112-115):

[...] Esta visão do outro como igual significa os atuais esforços do Direito de superar a desigualdade criada pela diferença ou, em nossa análise, pela vulnerabilidade, pela fragilidade ou fraqueza de determinados grupos sociais. Isto é, ao espelhar a si próprio, ou ao ser comparado com as suas próprias chances e talentos, é possível passar a ver o “outro” como necessariamente um “igual”, mesmo se identificadas e localizadas as diferenças.

Estes parecem ser os dois estágios da visão dos vulneráveis ou da proteção dos mais fracos no direito privado brasileiro. O primeiro tem a ver com o combate à discriminação dos diferentes. O paradigma aqui é o da proteção. Em outras palavras, a igualdade no direito privado será atingida pela proteção especial ou qualificada, que pode levar mesmo até a “segregação” do grupo, que a identificação das “diferenças” ou de vulnerabilidades especiais podem trazer consigo em direito privado.

Em direito privado, muitas vezes para proteger é realmente necessário distinguir, reconhecendo a existência da fraqueza ou de uma vulnerabilidade estrutural ou funcional, é necessário diferenciar e assegurar direitos especiais ao vulnerável: mister

tratar de forma especial o mais fraco. Mas este paradigma não é sem perigo de efeitos segregatórios.

A advertência doutrinária é incontornável: o paradigma protetivo, embora necessário, comporta riscos de efeitos segregatórios cuja contenção exige vigilância permanente do operador jurídico e do legislador. Trata-se de tensão constitutiva (não acidental) da estratégia de proteção dos vulneráveis.

Nessa linha, com vistas à tutela dos direitos das pessoas com deficiência e à concretização da dignidade humana, o sistema protetivo brasileiro internalizou os princípios da Convenção, com destaque para o respeito à autonomia individual, assegurando ao indivíduo a expressão de sua vontade e a liberdade de fazer escolhas, o que era impensável no cenário pátrio. O Estatuto Protetivo robusteceu, ademais, a vedação de discriminação e consagrou o dever do Estado de atuar em prol da igualdade de oportunidades, e não apenas da igualdade perante a legislação.

A ruptura de paradigma decorre, sobretudo, da ideia de inclusão, compreendida como plena e efetiva participação da pessoa com deficiência em sociedade, em substituição à lógica da integração. Esta mudança, contudo, demanda transformação cultural drástica, condicionada ao grau de amadurecimento social, cuja medida apenas o tempo será capaz de revelar. O abandono do verbo integrar não é detalhe semiótico: “integrar/” remete à assimilação, à exigência de que o indivíduo supere suas dificuldades para conviver em sociedade. “Incluir”, ao contrário, expressa o respeito à pessoa com deficiência, aceitando-a como protagonista de sua vida e criando-lhe condições para desfrutar de igualdade de tratamento e de oportunidades, sem intenção de modificar sua essência.

A doutrina alerta, sob essa nova concepção, para que a deficiência seja compreendida como resultado de uma definição cultural, com ênfase na perspectiva instrumental, referida aos papéis sociais, às expectativas e ao próprio status social, que são percebidos como barreiras que delimitam a deficiência (Marques; Miragem, 2014, p. 110-111). O conceito deixa, assim, de ser estático e fechado para se tornar dinâmico e flexível, modulando-se pela evolução social. Em formulação sintética: o que é deficiência hoje pode não o ser amanhã.

Constata-se, à vista do exposto, que o atual sistema protetivo brasileiro, ao refletir as normativas internacionais, cumpre a finalidade de enfatizar o diálogo das diferenças. Garante-se às pessoas o direito de ser, e continuar a ser, diferentes, atribuindo-se ao Estado e a quem com elas interage o dever de afastar as barreiras que impedem a inclusão e a plena participação

social. Tal arranjo não dissolve a tensão entre proteção e segregação, mas faz dela uma tarefa legítima e permanente ao Estado de Democrático de Direito.

4. MEDIDAS ALTERNATIVAS DE PROTEÇÃO: POR UMA NOVA IGUALDADE E LIBERDADE

A releitura da curatela no constitucionalismo contemporâneo revela, com nitidez, a insuficiência de modelos jurídicos estruturados sob a lógica da substituição da vontade, especialmente quando confrontados com o paradigma normativo instaurado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no Brasil com *status* constitucional. A crítica que se impõe não se limita ao plano técnico-jurídico, mas alcança o próprio fundamento ético da proteção: a tensão entre tutela e autonomia, entre proteção e reconhecimento.

Nesse contexto, a curatela, historicamente concebida como instrumento de salvaguarda, passa a ser interrogada sob a lente crítica da dignidade da pessoa humana, sendo progressivamente reconduzida à condição de medida excepcional, proporcional e estritamente necessária. Como observa Rosenvald (2018, p. 105-123), a curatela contemporânea deve ser compreendida como “terceira margem do rio”, isto é, um instituto em transição, tensionado entre a tradição patrimonialista e a emergência de um modelo centrado na dignidade e na autodeterminação.

A virada paradigmática operada pela Organização das Nações Unidas, especialmente com a Convenção de 2007, desloca o eixo da incapacidade para o reconhecimento da capacidade jurídica universal, exigindo dos Estados não apenas a abstenção de restrições indevidas, mas a implementação de mecanismos positivos de suporte à tomada de decisão. Trata-se de mudança estrutural: a deficiência deixa de ser fundamento para a supressão da capacidade e passa a justificar a criação de condições que viabilizem seu exercício.

É nesse horizonte que emerge a Tomada de Decisão Apoiada (TDA), instituto que concretiza, no plano infraconstitucional, o modelo de “apoio” preconizado pelo artigo 12 da Convenção. Diferentemente da curatela, a TDA não opera por substituição, mas por reforço da autonomia decisional, institucionalizando redes de confiança que auxiliam o sujeito sem alijar sua vontade. Conforme destaca Menezes (2016, p. 31-57), trata-se de instrumento que “reposiciona o sujeito vulnerável no centro do processo decisório, convertendo-o de objeto de proteção em agente de autodeterminação”.

A relevância desse deslocamento pode ser melhor compreendida à luz da teoria do reconhecimento de Honneth (2009), para quem a autonomia individual não é um dado pré-social, mas resultado de processos intersubjetivos de validação e respeito. Sob essa perspectiva, negar à pessoa com deficiência a capacidade de decidir implica negar-lhe reconhecimento, produzindo formas de invisibilidade jurídica e social. A TDA, ao contrário, constitui mecanismo institucional de reconhecimento, ao afirmar a capacidade como regra e o apoio como condição de sua realização.

De modo convergente, a autora Nussbaum (2006), ao desenvolver a abordagem das capacidades, sustenta que a justiça exige a criação de condições materiais e institucionais que permitam aos indivíduos desenvolver e exercer suas potencialidades. Nesse sentido, medidas alternativas à curatela não apenas ampliam a liberdade formal, mas operam como instrumentos de justiça distributiva, ao assegurar que pessoas com deficiência possam efetivamente escolher e conduzir suas trajetórias de vida.

A crítica contemporânea também evidencia que a substituição da vontade, típica da curatela tradicional, reproduz estruturas de dominação simbólica, na linha do pensamento de Bourdieu (2012), ao naturalizar hierarquias e deslegitimar a agência dos sujeitos vulneráveis. O direito, nesse cenário, pode atuar tanto como mecanismo de reprodução quanto de transformação dessas estruturas. A adoção de modelos de apoio, portanto, representa não apenas uma escolha técnica, mas um posicionamento político-jurídico comprometido com a emancipação.

Além da TDA, outros instrumentos reforçam essa lógica de autonomia prospectiva, como o mandato duradouro e as diretivas antecipadas de vontade, que permitem ao indivíduo projetar sua autodeterminação para cenários futuros de vulnerabilidade. Tais mecanismos dialogam com a noção de “autonomia relacional”, desenvolvida por autoras feministas como Nedelsky (2011), segundo a qual a autonomia não se exerce no isolamento, mas em redes de interdependência estruturadas por relações de cuidado e apoio.

No plano comparado, observa-se tendência convergente de superação dos modelos rígidos de incapacidade. O estatuto protetivo português dispõe de instrumentos de inabilitação e de interdição, aplicáveis à incapacidade permanente de pessoas maiores. Da inabilitação resulta a designação de curador, com atos processuais sujeitos ao regime de assistência; da interdição, a negação da capacidade geral de exercício e a nomeação de tutor, segundo lógica análoga à da incapacidade por menoridade. Há ainda o acolhimento familiar, destinado a pessoas idosas e adultos com deficiência; e o internamento compulsivo, destinado a pessoas com anomalia psíquica e fundado na lógica da repressão e prevenção da prática de atos ilícitos.

O cotejo dos modelos, segundo Pinheiro (2009), evidencia a lógica portuguesa de incorporação do princípio da menor restrição possível ao reafirmar que qualquer limitação à capacidade deve ser proporcional, necessária e temporária, pena de violação de direitos fundamentais.

Não obstante os avanços normativos, subsiste no Brasil o desafio estrutural da implementação. Como adverte Piovesan (2024), a efetividade dos direitos humanos depende de sua internalização não apenas jurídica, mas institucional e cultural. A persistência de práticas judiciais e administrativas pautadas em modelos substitutivos revela a existência de um *déficit* de concretização, no qual a sofisticação normativa não se traduz, automaticamente, em transformação social.

Nesse ponto, impõe-se reconhecer que a efetividade das medidas alternativas à curatela exige a articulação entre direito, políticas públicas e transformação cultural. A autonomia não se realiza apenas por decreto normativo; depende de condições materiais, acesso à informação, capacitação dos operadores jurídicos e fortalecimento de redes de apoio. Sem esses elementos, há risco de que a TDA e outros instrumentos permaneçam como promessas normativas desprovidas de eficácia concreta.

Por fim, a reflexão crítica conduz à constatação de que a reconstrução do regime de capacidade civil das pessoas com deficiência insere-se em movimento mais amplo de redefinição da igualdade. Não se trata mais de igualdade como uniformização, mas como reconhecimento da diferença e garantia de condições para seu florescimento. A máxima aristotélica — tratar desigualmente os desiguais — é ressignificada à luz dos direitos humanos: não como justificativa para distinções excludentes, mas como fundamento para políticas inclusivas que promovam autonomia e participação.

Em síntese, as medidas alternativas à curatela representam expressão concreta de um novo paradigma jurídico, no qual proteção e liberdade deixam de ser categorias antagônicas para se tornarem dimensões complementares de um mesmo projeto normativo: a realização da dignidade humana em sua plenitude.

5. CONCLUSÃO

A reconstrução dos direitos humanos no cenário do Pós-Guerra não apenas redefiniu os contornos da ordem internacional, como também instituiu a dignidade da pessoa humana como verdadeiro núcleo axiológico de legitimação da ordem jurídica. No Brasil, esse movimento encontra sua expressão mais acabada na Constituição Federal de 1988, que não se limita a enunciar a dignidade como princípio, mas a eleva à condição de fundamento

estruturante da República, irradiando seus efeitos sobre todo o sistema jurídico e sobre a ordem comunitária.

A partir desse marco, a proteção dos direitos fundamentais deixa de ser uma opção política para assumir a natureza de imperativo jurídico, vinculando Estado e sociedade à promoção de condições materiais que assegurem o pleno desenvolvimento da pessoa humana. Nesse horizonte normativo, o princípio da igualdade adquire densidade substancial e função estruturante, superando a leitura meramente formal para se afirmar como critério hermenêutico indispensável à concretização de direitos fundamentais.

Não se trata apenas de garantir tratamento isonômico, mas de reconhecer que a efetiva igualdade demanda a consideração das diferenças e das assimetrias que marcam a realidade social. É nesse ponto que a discriminação positiva se revela não como exceção, mas como exigência do próprio sistema constitucional: tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, constitui condição necessária para a realização da dignidade humana.

As normas especiais de proteção aos vulneráveis, portanto, não fragmentam o ordenamento, mas o aperfeiçoam, ao conferir efetividade concreta a seus valores fundantes. A deficiência, nesse contexto, deixa de ser compreendida sob uma perspectiva meramente biomédica ou assistencialista para ser reconhecida como expressão legítima da diversidade humana. Trata-se de construção social que emerge da interação entre o indivíduo e as barreiras impostas pelo meio, deslocando o foco da limitação individual para a responsabilidade coletiva na promoção da inclusão.

Reconhecer o direito à diferença e, mais do que isso, o direito de permanecer diferente; implica afirmar a dignidade como valor que não se condiciona à adequação a padrões normativos de normalidade. Ao contrário, exige o reconhecimento da pluralidade como elemento constitutivo da própria ideia de humanidade. Sob essa perspectiva, é possível afirmar que o sistema protetivo brasileiro, ao internalizar diretrizes internacionais de direitos humanos, apresenta arquitetura normativa apta a promover a inclusão e a assegurar o acesso a oportunidades em condições equitativas.

A persistência de obstáculos estruturais evidencia, todavia, que a efetividade desses direitos depende de processo contínuo de transformação institucional e cultural. A distância entre norma e realidade revela que a proteção jurídica, isoladamente, é insuficiente: exige fortalecimento de políticas públicas, alocação adequada de recursos e, sobretudo, superação dos padrões sociais excludentes que ainda limitam o exercício pleno da cidadania pelas pessoas com deficiência.

Nesse cenário, o Estatuto da Pessoa com Deficiência representa avanço significativo ao deslocar o eixo da proteção para a promoção da autonomia e da participação social. O diploma não apenas reconhece direitos: cria instrumentos concretos para sua realização, reafirmando a centralidade da pessoa com deficiência como sujeito ativo de sua trajetória. Ao impor ao Estado o dever de criar condições que viabilizem o exercício dos direitos, o Estatuto consolida mudança paradigmática: da tutela à emancipação; da exclusão à inclusão; da invisibilidade ao protagonismo.

Permanece, contudo, o alerta crítico que perpassa toda a reflexão: a discriminação positiva, embora condição necessária à igualdade material, comporta o risco de produzir efeitos segregatórios. A vigilância sobre tais efeitos é tarefa permanente do operador jurídico e do legislador, pena de a estratégia protetiva engendrar, paradoxalmente, novas formas de exclusão. É justamente nesse equilíbrio tenso, entre proteger e não segregar, que se insere a legitimidade do projeto inclusivo brasileiro.

Em síntese, a adoção de normas especiais e a valorização da discriminação positiva revelam-se estratégias indispensáveis à concretização da igualdade material e da dignidade humana. Por meio do diálogo das diferenças, reconstrói-se não apenas a relação da pessoa com deficiência consigo mesma, mas também sua inserção plena na sociedade, em dinâmica de reconhecimento recíproco. Afirma-se, nesse movimento, o protagonismo desses sujeitos não como concessão estatal, mas como expressão legítima de sua condição humana; consolidando-se, assim, projeto constitucional verdadeiramente inclusivo, plural e comprometido com a justiça social.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução: Fernando Tomaz. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988. Disponível: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 22/06/2025.

BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso: 01/12/2025.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso: 06/04/2026.

COELHO, Thaís Câmara Maia Fernandes. *Autocuratela patrimonial: mandato permanente para o caso de incapacidade superveniente*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2012. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_CoelhoTC_1.pdf. Acesso: 02/12/2025.

KANT, Immanuel. *Fundamentos da metafísica do costume*. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2000.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução: Luiz Repa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

MENEZES, Joyceana Bezerra de. Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 9, p. 31-57, jul-set/2016.

NUSSBAUM, Martha C. *Frontiers of justice: disability, nationality, species membership*. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência*. 1999. Disponível: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-65.htm>. Acesso: 06/04/2026.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso: 17/05/2024.

ONU– ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração e Programa de Ação de Viena: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos*. Viena: ONU, 1993. Disponível: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso: 27/04/2026.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes*. 1975. Disponível: <https://www.ct.ufpb.br/lacesse/contents/documentos/legislacao-internacional/declaracao-dos-direitos-das-pessoas-deficientes-onu-1975.pdf/view>. Acesso: 30/11/2025.

PINHEIRO, Jorge Duarte. As pessoas com deficiência como sujeitos de direitos e deveres. Incapacidade e suprimimento – a visão do jurista. *Instituto de ciências Jurídico-Políticas*, 2009. Disponível em: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/600-886.pdf>. Acesso em: 12/10/2025.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 10ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

ROSENVALD, Nelson. A curatela como a terceira margem do rio. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 105-123, abr./jun.2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia*. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.